

DIREITO
V.9 • N.3 • 2024 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p262-281



JUSTIÇA AMBIENTAL E TERRITORIALIDADES: AS DESIGUALDADES NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SOCIOAMBIENTAIS NO DESENVOLVIMENTO (PRETENSAMENTE) SUSTENTÁVEL

ENVIRONMENTAL JUSTICE AND TERRITORIALITIES: INEQUALITIES
IN THE DISTRIBUTION OF
SOCIO-ENVIRONMENTAL BURDENS IN (SUPPOSEDLY)
SUSTAINABLE DEVELOPMENT

JUSTICIA AMBIENTAL Y TERRITORIALIDADES: DESIGUALDADES
EN LA DISTRIBUCIÓN DE LAS CARGAS SOCIOAMBIENTALES EN EL
DESARROLHO (SUPUESTAMENTE) SOSTENIBLE

Izaura Rodrigues Nascimento¹
André Ricardo Antonovicz Munhoz²
Geraldo Uchôa de Amorim Júnior³

RESUMO

A pesquisa teve por finalidade discorrer sobre a defasagem de consideração da dimensão cultural nos discursos e práticas promovidas nos espaços de poder quando o objeto se refere aos territórios indígenas. Considerou-se para a formulação do debate uma análise crítica sobre as noções de justiça ambiental e a inversa desproporção entre os ônus e os ônus ambientais articuladamente com a ideia de conflito socioambiental, considerando-se neste a dimensão social como integrante indissociável do meio ambiente. Metodologicamente o trabalho trata-se de um ensaio teórico, de caráter qualitativo, produzido a partir de fonte bibliográfica interdisciplinar, e com abordagem nessa perspectiva. O objetivo foi atingido ao se explicitar a lógica econômica como preponderante na concepção do desenvolvimento sustentável e, por conseguinte, a carência de valor dado aos aspectos culturais específicos dos povos indígenas ao tratar dos seus direitos quanto aos territórios.

PALAVRAS-CHAVE

Sustentabilidade; Justiça ambiental; Territorialidade.

ABSTRACT

The aim of the research was to discuss the lack of consideration of the cultural dimension in the discourses and practices promoted in spaces of power when it comes to indigenous territories. In order to formulate the debate, a critical analysis was made of the notions of environmental justice and the inverse disproportion between environmental bonuses and burdens, in conjunction with the idea of socio-environmental conflict, which considers the social dimension as an inseparable part of the environment. Methodologically, the work is a theoretical essay, of a qualitative nature, produced from an interdisciplinary bibliographic source, and approached from this perspective. The objective was achieved by explaining the economic logic as preponderant in the conception of sustainable development and, consequently, the lack of value given to the specific cultural aspects of indigenous peoples when dealing with their rights to territories.

KEYWORDS

Sustainability; Environmental justice; Territoriality.

RESUMEN

El objetivo de esta investigación fue discutir la falta de consideración de la dimensión cultural en los discursos y prácticas promovidos en los espacios de poder cuando se trata de territorios indígenas. Para formular el debate, se hizo un análisis crítico de las nociones de justicia ambiental y de la desproporción inversa entre cargas y beneficios ambientales, en conjunción con la idea de conflicto socioambiental, que considera la dimensión social como parte inseparable del medio ambiente. Metodológicamente, el trabajo es un ensayo teórico, de naturaleza cualitativa, producido a partir de una fuente bibliográfica interdisciplinaria, y abordado desde esta perspectiva. El objetivo se logró al explicitar la lógica económica como preponderante en la concepción del desarrollo sustentable y, consecuentemente, la falta de valoración de los aspectos culturales específicos de los pueblos indígenas en el tratamiento de sus derechos sobre los territorios.

PALABRAS CLAVE

Sostenibilidad; Justicia ambiental; Territorialidad.

1 INTRODUÇÃO

A industrialização e posteriormente a integração produtiva e econômica, por um lado, não promoveram a promessa de bem-estar para todos, e, por outro, tratou de intensificar de forma alarmante o nível de exploração dos recursos naturais a ponto de desencadear a preocupação com a conservação das condições de possibilidade da existência humana. Nesse processo, a sustentabilidade ambiental é originada e aperfeiçoada sob uma premissa tripartite e conglobante pelas dimensões: ambiental, social e econômica.

A despeito da formulação teórica da sustentabilidade ambiental, constata-se existir um hiato entre ela e as realidades plurais. Nesse cenário, para além da prevalência da dimensão econômica sobre as demais, os benefícios advindos da degradação ambiental restam concentrados nas mãos de grupos dominantes e, inversa e desigualmente, as externalidades negativas são impostas às populações de baixa renda, grupos minoritários, acentuando os processos de vulnerabilização das condições de vida dessas pessoas e comunidades.

Dessa forma, os conflitos que surgem, para além de ambientais, se constituem verdadeiramente como conflitos socioambientais, na medida em que no espectro de incidência concretizam injustiças ambientais sobre as minorias componentes da estruturação social. A gênese da problemática se verifica na intervenção realizada sobre o ambiente pela parcela social com o domínio do capital, animada preponderantemente pelo viés da mera acumulação de renda e riqueza. Por consequência, em razão da finitude dos recursos naturais envolvidos nesse processo, acaba por afastar as populações locais mais vulneráveis dos benefícios substanciais advindos da respectiva exploração.

A questão da terra indígena, ou dos territórios dos povos indígenas, historicamente se encontra relegado à mesma lógica. Nesse ponto, ainda é imposta resistência no reconhecimento da dimensão cultural para definição desses territórios. O discurso e a prática empregados pelas forças detentoras do poder buscam resistir, a todo custo, às reivindicações e iniciativas legítimas com aptidão de alterar a preponderância do elemento progresso – no sentido de desenvolvimento –, para se valorar também o elemento social, incluído aí o cultural, como uma imposição de obstáculo ao direito territorial indígena e manutenção do *status quo* histórico.

2 A PRÁTICA DO DESENVOLVIMENTO (IN)SUSTENTÁVEL

A aceleração da degradação do meio ambiente foi intensificada no paradigma industrial de produção. O modelo derivado da revolução industrial, que alardeava a promessa de bem-estar universal, revelou-se incapaz de cumprir suas projeções. Apesar dos avanços tecnológicos proporcionados, sua essência trouxe consigo, predominantemente, a desolação ambiental em escala global, de maneira ampla e indiscriminada (Nalini, 2015). Um dos importantes holofotes ligados para o descortinamento da crise ambiental, trata-se da publicação da obra *Silent Spring* da bióloga estadunidense Rachel

Carson, em 1962, denunciando o perigo da contaminação do ambiente, notadamente pelo uso indiscriminado de inseticida e pesticidas químicos (Nascimento, 2012).

Na sua obra *O Mito do Desenvolvimento Econômico*, Celso Furtado (1974, p. 17), já alertava acerca das pretensões das economias desenvolvidas de explorar recursos naturais em escala planetária e os riscos implicados nesse contexto, pois “a pressão sobre os recursos não renováveis e a poluição do meio ambiente seriam de tal ordem (ou, alternativamente, o custo do controle da poluição seria tão elevado) que o sistema econômico mundial entraria necessariamente em colapso”. Nessa perspectiva, prenunciava que o desenvolvimento econômico, fundado na base ilimitada dos recursos que lhe são subjacentes e vitais, como idealizado, estaria fadado ao insucesso.

A acelerada derrocada ambiental despertou a atenção mundial para a poluição e o exaurimento dos recursos naturais caso mantido o ritmo de exploração, fato esse dotado com o potencial comprometimento da qualidade de vida das gerações futuras. Para Alves (2020, p. 44), “a crise das condições de produção seria por assim dizer, a contradição entre a busca excessiva pelo lucro e a degradação das bases materiais e sociais de sua própria reprodução”.

Dentro desse contexto, na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estabelecida em 1983 e que resultou, em 1987, na publicação do Relatório conhecido como *Nosso Futuro Comum* (também chamado de Relatório Brundtland em homenagem à então primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, que presidiu a Comissão), foi consagrado o conceito de desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades” (ONU, 1987, p. 24 – tradução nossa).

O documento evidenciou que a viabilidade de um modelo de desenvolvimento sustentável está intrinsecamente relacionada aos desafios da erradicação da pobreza e da satisfação das necessidades fundamentais, tais como alimentação, saúde e habitação. Adicionalmente, a consecução desse objetivo é vinculada à transformação da matriz energética, favorecendo o uso de fontes renováveis e impulsionando o processo de inovação tecnológica.

Montibeller Filho (1993, p. 135) ao analisar a definição trazida pelo Relatório Brundtland pondera que “é desenvolvimento, porque não se reduz a um simples crescimento quantitativo”, mas, para assim caracterizá-lo, não deixa de apresentar como condicionante necessária que se faça “intervir a qualidade das relações humanas com o ambiente natural, e a necessidade de conciliar a evolução dos valores sócio-culturais com a rejeição de todo processo que leva à deculturação”, e também conclui que “é sustentável, porque deve responder às necessidades da população atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responderem às suas”.

Segundo Vizeu, Meneghetti e Seifert (2012), na década de 1990, foi John Elkington o responsável por traduzir o conceito de desenvolvimento sustentável na concepção hoje amplamente disseminada na orientação da prática empresarial com pretensão de sustentabilidade, devendo primar conjuntamente pelos aspectos econômico, ambiental e social.

Ainda que essa proposição de Elkington trate de forma indissociável às ideias de prosperidade econômica, qualidade ambiental e justiça social em categoria una, não resta ela isenta de críticas. Isso ocorre

porque a definição abriria espaço, partindo de uma perspectiva centrada no ser humano influenciada pela lógica capitalista, viabilizador da aceitação do discurso estritamente instrumental em relação ao aspecto social, exclusivamente para tornar inatacável o progresso, entendido aqui como uma abordagem superficial do desenvolvimento, diretamente relacionado ao fator econômico, ou seja, ao lucro.

Nessa trilha, aduz Boff (2004, p. 97) que na ausência de uma perspectiva verdadeiramente revolucionária e inovadora que privilegie a perspectiva do ser, a concepção de desenvolvimento sustentável não representa uma abordagem genuinamente transformadora do mundo. O desenvolvimento vinculado ao antiquado padrão exploratório e dominador “apresenta-se apenas como material e unidimensional, portanto, como mero crescimento”, no qual a “sustentabilidade é apenas retórica e ilusória”.

A dimensão social que integra a concepção do desenvolvimento sustentável congrega também, pois, a preocupação com a sociobiodiversidade. Entretanto, numa lógica antropocêntrica mercadológica, a práxis não reconhece esse aspecto. Como assevera Tsing (2020, p. 178) “o Antropoceno oferece algumas manchas ecológicas diferenciadas, como grandes plantações, subúrbios, complexos industriais, instalações logísticas e muito mais”. Portanto, prossegue a autora, atentarmos às “consequências ambientais específicas de cada mancha abre a discussão sobre justiça ambiental em geografias planetárias desiguais”.

Como ressalta Vargas (2000, p. 158) “as questões de desenvolvimento adquirem uma complexidade que vão além da perspectiva disciplinar, exigindo um conhecimento holístico, reunindo problemas ecológicos com realidades sociais”. Desse modo, para além da complexidade teórica do conceito, as realidades ainda menos simples que envolvem sua concretização demandam um olhar crítico e transdisciplinar.

3 (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL

Fundamentalmente, a crise ambiental representa um esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial previamente adotados. O modelo oriundo da revolução industrial, apesar da proposição de bem-estar para todos, não cumpriu suas promessas. Embora tenha proporcionado avanços tecnológicos, trouxe consigo, sobretudo, uma degradação ambiental global e indiscriminada (Leite; Ayala, 2015).

Dado esse cenário, há de se destacar que, para além de inverificados para todos o gozo do bem-estar alardeado e o acesso aos produtos oriundos dos avanços tecnológicos, o resultado desse processo é inversamente proporcional quanto aos ônus e bônus. Imanente à exploração dos recursos naturais, os efeitos deletérios do meio ambiente atingem de forma muito mais acentuada àquelas pessoas e grupos, como os trabalhadores que estão à margem do mercado de consumo, moradores das periferias que primordialmente têm vidas e bens perdidas em razão de enchentes, ou as comunidades tradicionais que são expulsos de seus territórios para a implementação de grandes empreendimentos. Emerge, então, dessas realidades a concepção de justiça ambiental.

AcseIrad, Herculano e Pádua (2004, p. 9-10) definem justiça ambiental como

[...] o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo. Complementarmente, entende-se por injustiça ambiental a condição de existência coletiva própria a sociedades desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da cidadania.

Nos EUA, especificamente nos anos 1970, surgiu o movimento em prol da equidade ambiental. Este movimento afirmava que certos conjuntos populacionais estariam mais suscetíveis a riscos socioambientais devido à presença de indústrias poluentes (como depósitos de resíduos químicos e radioativos ou empresas com emissões prejudiciais) em suas proximidades.

Os grupos afetados, predominantemente pertencentes a estratos socioeconômicos mais baixos, continuam a enfrentar esses riscos e a sofrer impactos na saúde e no ambiente. Essa exposição está vinculada à injustiça ambiental, sendo uma função direta das disparidades sociais. Tal desigualdade é inseparável do sistema político-econômico, onde os segmentos mais influentes transferem deliberadamente riscos socioambientais para os estratos mais vulneráveis, solidificando a conexão entre risco socioambiental e desigualdade socioeconômica (Veiga, 2007).

Rammê (2012), apresenta ainda como gênese da justiça ambiental, o caso *Love Canal*, na cidade de Niagara Falls, New York, quando em 1982 um empreendimento privado pretendia tornar navegável o Rio Niágara mediante a construção de um canal de 9km de extensão. Abandonado o projeto em 1920, a área com a escavação foi vendida, tornando-se depósito de lixo para empresas de resíduos industriais químicos e até bélicos do exército, funcionando até 1953 quando completamente aterrado.

A área adjacente foi urbanizada, sofrendo os moradores de várias doenças, crianças e animais domésticos tinham queimaduras do contato com o solo, plantas morriam, começaram crianças a nascerem com problemas genéticos, e grávidas perderem os bebês. Então, em 1978 os moradores se organizaram para postular a suas transferências da área, que de início foi atendida parcialmente pelo governo estadual e, posteriormente, pelo governo federal acerca da totalidade, indenizando-os pelos imóveis.

Manuel Castells (2018) refere-se ao movimento como de luta em face à excessiva realização de projetos desenvolvimentistas e a instalação de depósitos de resíduos próximos das áreas ocupadas por comunidades específicas, suscitando inexistir dúvidas de que a vida em sociedade demanda concessões, entretanto o questionamento reside na tendência das escolhas recaírem sobre aquelas comunidades formadas por minorias ou população de baixa renda. Alier (2011, p. 231) classifica que o “discurso empregado por esse movimento não é o das externalidades ambientais não compensadas”, ao contrário dos estágios predecessores, de culto à vida selvagem e da conservação material dos recursos naturais, desloca-se para a “discriminação racial, cuja repercussão política é muito poderosa nos Estados Unidos devido a longa tradição das lutas pelos direitos civis”.

Veiga (2007), ao analisar a inversa relação entre eficiência econômica e o ônus derivado da utilização intensiva de agrotóxicos na agricultura, preferiu o emprego de injustiça socioambiental à injustiça ambiental, no mesmo direcionamento dos movimentos ambientais estadunidenses, pois as externali-

dades resultantes das atividades antrópicas não se limitam à natureza não-humana, ou a todos indiscriminadamente, alguns grupos estariam mais expostos enquanto socioambientalmente injustiçados.

Dessa forma, a injustiça ambiental pode ser verificada de forma direta ou indireta. Diretamente “por uma desigualdade no acesso aos recursos naturais como ar, água e solo de melhor qualidade, ou indiretamente, por uma desigualdade no acesso às tecnologias e aos riscos associados a esses recursos” (Veiga, 2007, p. 147-148).

No paradigma de desenvolvimento neoliberal vigente, observa-se uma lógica econômica prejudicial que negligencia totalmente a noção de justiça na distribuição dos efeitos adversos do processo produtivo (Rammê, 2012).

Assim, “os grupos de maior poder político e socioeconômico tenderiam a ter maior acesso aos recursos e maior rejeição aos riscos socioambientais, representando as forças desiguais interagindo nesse cenário” (Veiga 2007, p. 148).

Não há como, de olhos abertos, não se ver a realidade, salvo negando-a.

4 VULNERABILIDADES E INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL (OU VICE-VERSA) NO BRASIL

Do ponto de vista econômico, a globalização está centrada na produção e no comércio de mercadorias, na circulação de capital para investimento e especulação, transcendendo as fronteiras territoriais de um Estado específico. Esse fenômeno ocorre em consonância com o avanço tecnológico e a informatização. Os mercados se unem, favorecendo as empresas multinacionais que atuam e exercem influência em diversas nações, o que tende a acentuar as desigualdades de renda devido à concentração de riqueza, impulsionada pela busca de maximização do lucro (Paiva, 2021).

A prosperidade alardeada pelo capitalismo como vetor ao desenvolvimento cada vez mais cede lugar à “evidente injustiça social, dizimação da biodiversidade natural e das bruscas mudanças climáticas” (Vizeu; Meneghetti; Seifert, 2012, p. 574).

Vulnerabilidade trata-se de termo polissêmico. Segundo Humberto Alves (2021, p. 5), a literatura emprega-o desde “enfoques biofísicos, passando por perspectivas mais sociais, até abordagens que procuram integrar as duas dimensões”. Por conseguinte, como aduz o autor, “o conceito de vulnerabilidade socioambiental pode ser classificado neste terceiro grupo, que busca integrar as dimensões social e ambiental da vulnerabilidade”.

Devemos reconhecer que a vulnerabilidade é inerente à condição humana, assim como nossa habilidade natural para enfrentá-la com humanidade. No entanto, além dessa dimensão, no aspecto ético e político, não se trata apenas de aspectos práticos sobre grupos, mas inclui a avaliação de como as condições e processos na história podem influenciar as dinâmicas de vulnerabilização socioambiental (Porto, 2011).

A própria concepção de injustiça ambiental no Brasil é dada na declaração de lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) de 2001, atrelando-a às populações vulneráveis.

Entendemos por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (RBJA, 2001, on-line).

Ao impor sobre os interesses das populações locais as lógicas econômicas e os interesses de países e elites de fora do território, os processos subsequentes de desterritorialização produzem situações de injustiça ambiental que vulnerabilizam as populações afetadas, não somente por colocar sobre os seus ombros vários riscos e cargas, mas por não reconhecer os seus direitos em temas tão fundamentais como a saúde, a terra, os recursos naturais e a própria cultura, expressa na relação material e imaterial com tais recursos (Porto, 2011 p. 34).

Alier (2011, p. 34) aduz “desgraçadamente o crescimento econômico implica maiores impactos ao meio ambiente, chamando a atenção para o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte dos resíduos”. Cada vez mais os estados industrializados demandam matéria prima do sul global e, a par disso, a América Latina exporta seis vezes o quanto importa de materiais. Como resultado, todas as fronteiras exploratórias avançam sobre nossos territórios, e esse fato, atinge desproporcionalmente alguns grupos que dependem do território para sua subsistência, e reprodução física e cultural.

Tsing (2020, p. 180) assevera que “infraestruturas não são apenas pedaços aleatórios de mágica tecnológica. Elas se desenvolvem na violência de economias políticas e programas culturais”. Nesse contexto, observamos a desterritorialização indígena como um dos casos dentre aqueles constituintes dos processos de vulnerabilização do ser humano.

Como povos tradicionais, cuja ligação com o território e a natureza é incompreendida e intolerada pela cultura hegemônica, as comunidades indígenas sofrem com os impactos das dinâmicas de expropriação territorial, resultantes da exploração de matéria-prima, da expansão das fronteiras agrícolas para monocultura, ou pelo desenvolvimento de megaprojetos como usinas hidrelétricas.

5 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E POVOS INDÍGENAS

Os conflitos são parte indissociável da vida e manifestam-se nas mais diversificadas áreas do relacionamento humano. Especificamente ao contexto deste trabalho “podemos definir os conflitos ambientais como disputas entre grupos sociais derivadas dos distintos tipos de relação que eles mantêm com seu meio natural” (Little, 2001, p. 88). A perspectiva socioambiental é constituída na conjunção de três dimensões, a biofísica e suas interações, a estruturação social, e a conseqüente dinâmica relacional entre ambas (Little, 2001). Tem-se o conflito socioambiental, então, quando a particularidade do conflito se prende ao uso e exploração de recursos naturais juntamente com as apropriações e sobreposição aos espaços de reprodução.

Lenir Muniz (2009, p. 186) trata ainda da dimensão política da conflituosidade, visando denunciar a alienação da sociedade de risco relativamente à natureza, ressaltando a concepção de distribuição ecológica, entendida como as “assimetrias ou desigualdades sociais, espaciais e temporais no uso

humano dos recursos e serviços ambientais, ou seja, está relacionada ao esgotamento dos recursos naturais, como a erosão do solo e a perda da biodiversidade”. A autora assegura que os conflitos ambientais permeiam há muito tempo a realidade brasileira, e na luta contra o injustiçamento surgiram diversas articulações comunitárias, como o movimento de atingidos por barragens, o movimento de resistência de trabalhadores extrativistas, quebradeiras de coco etc.

Segundo Little (2001), a ampla variedade de tipos de conflitos socioambientais implica na impossibilidade de soluções padronizadas, enfatizando a importância de reconhecimento das singularidades de cada caso levadas em consideração a sua própria contextualização ambiental, histórica, geográfica, além da diversidade na forma da organização dos grupos envolvidos. Os casos mais desafiadores geralmente envolvem o embate de sistemas produtivos.

Os territórios para os povos tradicionais constituem-se numa dimensão cultural e cosmológica, não limitados à de meio de produção em contraposição ao desenvolvimentismo capitalista hegemônico. Acerca disso, Alves (2020, p. 38) esclarece que

A principal questão para as populações tradicionais refere-se à do acesso ao território, pois é nele onde se dão suas práticas culturais e socioambientais, tais como: o manejo dos recursos naturais, os sistemas produtivos, os modos tradicionais de distribuição e consumo da produção, a endoculturação, a reprodução dos saberes tradicionais, os acontecimentos e/ou fatos históricos que compõem a identidade de um grupo.

Gallois (2004, p. 39) aduz que “[a] noção de ‘Terra Indígena’ diz respeito ao processo político-jurídico conduzido sob a égide do Estado” e, por sua vez, “a de ‘território’ remete à construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial”. A autora, além de indicar a imprescindibilidade de análise caso a caso do pensamento de cada povo acerca da sua organização territorial, ainda aponta “que o território de um grupo pode ser pensado como um substrato de sua cultura”.

Nessa significação, verifica-se com Acselrad (2004, p. 19), que as “lutas por recursos ambientais” são também concomitantemente “lutas por sentidos culturais”.

6 TERRITÓRIOS INDÍGENAS

A forma como os povos tradicionais se relaciona com a terra foi significativamente consagrada na estrutura constitucional brasileira em 1988. A Constituição Federal reconheceu, no âmbito da nova ordem identitária da sociedade nacional então inaugurada – pluralista, diversa, democrática, e pautada na valorização do ser humano –, o direito ao multiculturalismo, considerando as particularidades de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas.

Daí verifica-se a compreensão e valoração pelo constituinte dessas diferenciadas práticas de vivência, conectadas à territorialidade e à ancestralidade, emergindo o direito às terras tradicionalmente ocupadas, devendo a União demarcá-las.

Consigna a Constituição Federal:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, compreendendo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Brasil, 1988, on-line).

Braga (2014, p. 227-428) defende que a própria autodeterminação é direito primordial aos povos tradicionais, o qual, para efetivação, demanda de forma lógica e imprescindível da satisfação do direito à ocupação das terras, apesar de reconhecer inexistir positivamente uma subordinação quanto a eles. Acrescenta também que “a posse das terras imemoriais se mostra essencialmente necessário à sustentabilidade socioambiental do índio”.

José Afonso da Silva (2016) explica que, embora a propriedade das terras permaneça com a União, isso se dá meramente para a segurança do direito fundamental das comunidades indígenas, impondo-se uma perpetuidade à questão, indene de eliminação, alinhada à natureza jurídica de direito natural, considerando que esse direito já existia antes mesmo do reconhecimento constitucional, fortalecendo assim suas características comunitárias e anterior (originária).

Destaca José Afonso da Silva (2016, p. 16) que enquanto sejam as terras destinadas “à sua *posse permanente*, isso não significa um pressuposto do passado como ocupação efetiva, mas, especialmente, uma garantia para o futuro, no sentido de que essas terras inalienáveis são destinadas, *para sempre, ao seu habitat*”. Ademais, “a posse de não-índio sobre as terras indígenas nunca pode ser legitimada, porque, nos termos da Constituição, é nula, de nenhum efeito; isso porque essas terras são indisponíveis e inalienáveis (art. 231, §§ 4º e 6º)” (Silva, 2016, p. 15).

Conforme Pegorari (2017), o texto constitucional é suficientemente claro ao firmar como terras indígenas aquelas tradicionalmente ocupadas por estes povos, consignando ainda o direito originário precedente à própria Constituição de 1988, cabendo ao poder executivo da União, por meio de processo administrativo demarcatório, classificar uma terra como sendo ou não indígena.

Almeida (2004) destaca a existência de entraves e de letargia para a efetivação dos direitos constitucionalmente reconhecidos. Ressalta que a efetivação romperia o estado de invisibilidade social dessas populações, com a ascendência dos seus modos de relação com a terra e o conseqüente balanço nas estruturas agrárias como então estabelecidas. Por isso, as ações governamentais para a concreção da ordem constitucional vigente acerca dos territórios indígenas sofrem da lentidão na implementação, com ações meramente pontuais.

Completados trinta e cinco anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, além de o Estado não ter adimplido sua obrigação de demarcação das terras, ainda vicejam discussões político-jurídicas patrocinadas pelo *capitaloceno*⁴ como obstáculo à concreção da justiça socioambiental. São inúmeras as ações judiciais nas quais são veiculadas as pretensões de desterritorialização indígena com o respaldo, como alude Hermano Thiry-Cheques (2006, p. 37) da “violência simbólica (autoridade)” do poder estatal da força do direito, visando “inexoravelmente os ganhos de todos os tipos de capital para os agentes dominantes”.

No campo jurisdicional, produzem-se e reproduzem-se os discursos jurídicos estabelecidos nas lógicas evolucionistas, como plantado no trecho do Acórdão preferido pelo Supremo Tribunal Federal em 2009 no julgamento da Petição nº 3.388/RR:

O SIGNIFICADO DO SUBSTANTIVO “ÍNDIOS” NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O substantivo “índios” é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. (Brasil, 2009, on-line).

No mesmo julgado, o próprio pensamento que serve de base para negar a verdadeira constituição de um povo, ou povos indígenas, é utilizado para não se reconhecer a existência de um território – indígena. Afastam-se por meio de categoriais estritamente jurídicas a premissa da significativa realidade das formas particulares de ligação dos povos indígenas a esse território.

4 A forma de estruturação do relacionamento social com a natureza não-humana pautada no antropocentrismo exasperado pela lógica do capital.

AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA DISTINTA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. O DESABONO CONSTITUCIONAL AOS VOCÁBULOS “POVO”, “PAÍS”, “TERRITÓRIO”, “PÁTRIA” OU “NAÇÃO” INDÍGENA. Somente o “território” enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo “terras” é termo que assume compostura nitidamente sócio-cultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão-só, em “terras indígenas”. A traduzir que os “grupos”, “organizações”, “populações” ou “comunidades” indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como “Nação”, “País”, “Pátria”, “território nacional” ou “povo” independente (Brasil, 2009, on-line).

A interpretação é essencialmente uma forma de criação e, portanto, a valoração (propositalmente ou não, inadequada) das realidades permite ou forja o estabelecimento de novas realidades por via do discurso, sobretudo nos domínios jurídico e jurisdicional, este último monopolizado pelo Estado concomitantemente com o uso legitimado da força. Gadamer (1997, p. 406) vaticina que “somente um tal reconhecimento do caráter essencialmente preconceituoso de toda compreensão leva o problema hermenêutico à sua real agudeza”.

Apesar do processo de vulnerabilização e da correspondente invisibilidade, esta abordada por Vieira (2007, p. 43), significando “que o sofrimento humano de certos segmentos da sociedade não causa uma reação moral ou política por parte dos mais privilegiados”, e que, na mesma medida, também “não desperta uma resposta adequada por parte dos agentes públicos”, algumas realidades por suas notoriedades não permitem que passem despercebidas, como a consignada no voto do Ministro Ricardo Lewandowski, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.087/DF.

Nós sabemos que o que está havendo, hoje, em todo o Brasil, lamentavelmente, é um novo genocídio de indígenas, em várias partes do país, em que os fazendeiros, criminosamente, ocupam terras que eram dos índios, e posse dos índios, os expulsam *manu militari*, e depois os expedientes jurídicos, os mais diversos - depois de esgotados os expedientes, evidentemente, ilegais e até criminosos -, acabam postergando o cumprimento desse importante dispositivo constitucional (Brasil, 2014, on-line).

Ao comentar sobre a ação judicial referente à Terra Indígena Raposa Serra do Sol que tramitou junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) – Petição nº 3.388/RR, o então assessor jurídico do Conselho Indigenista Missionário, Paulo Machado Guimarães (2019, on-line), aduziu que “sob o aspecto constitucional, considerando as provas documentais, o caso era simples”, contudo também não deixou de ressaltar a constatação de que o caso “assumiu uma grande dimensão política em razão da disputa

que envolveu inúmeros setores políticos e econômicos interessados em obter do STF uma interpretação restritiva aos direitos constitucionais dos povos indígenas”.

A despeito desse julgamento de 2008 favorável à luta indígena, Pereira (2018) diz ressurgir daí uma renovada tese do *marco temporal* no voto do Ministro Ayres Brito, o que impactou sobremodo a luta pela demarcação de territórios, dado que inovou como requisito no procedimento administrativo demarcatório a condição de posse da terra em outubro de 1988, quando da promulgação da Constituição Federal.

Como lembrado por Henri Acselrad (2004 p. 17-18), para alguns autores os conflitos socioambientais giram em torno de dois eixos, “o primeiro, conflito por distribuição de externalidades, seria decorrente da dificuldade de os geradores de impactos externos assumirem a responsabilidade por suas consequências”, e de outro lado “o segundo seria o conflito pelo acesso e uso dos recursos naturais, decorrente da dificuldade de se definir a propriedade sobre os recursos”.

O caso da demarcação de terras para garantir o direito aos territórios indígenas marca um embate no qual as forças de poder se alinham organizadamente para atuação, em dois momentos distintos, ao segundo eixo exposto por Acselrad. Inicialmente por meio da influência econômica e a consequente força para o aproveitamento da situação fática decorrente da complexidade na determinação da titularidade dos recursos e, posteriormente, quando judicializadas, a imposição da tônica deformatória dos códigos e discursos resultando na manutenção da lógica progressista enquanto mero desenvolvimento econômico.

Recentemente, em setembro de 2023, sob o regime de repercussão geral afetado pelo Tema nº 1.031, o STF julgou o Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC, decidindo por rechaçar a tese do marco temporal e, com isso, da exigência de posse indígena sobre a área em determinado momento.

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena; II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; [...] VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena [...] (Brasil, on-line).

Nesse plano, aparentemente mais um capítulo nas lutas dos povos indígenas foi superado em direção ao reconhecimento da dimensão sociocultural na concepção do desenvolvimento socioambiental com sustentabilidade.

Esse julgamento poderia ser uma fonte de mais esperança da conscientização da imprescindibilidade do território para os povos indígenas como um verdadeiro sopro efetivador da justiça ambiental.

O reconhecimento de que, para além de uma conexão econômica, esses territórios são *locus* de vivência, resistência, reprodução cultural, interseccionados pela compreensão específica de dimensão cosmológica como amálgama.

Entretanto, não muito após o julgamento do STF, as forças econômicas por seus representantes e *lobbies* no Congresso Nacional⁵ buscam interferir nessa dinâmica visando a manutenção do retrógrado *status quo* baseado na lógica do capitaloceno, de exclusão socioambiental às populações tradicionais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentara-se que a noção de desenvolvimento ambiental, e sua concepção estruturada no tripé das faces indissociáveis: ambiental, social e econômica, preponderantemente não resiste às forças dominantes da estruturação social.

Por isso, constata-se que as realidades produzidas na prática desafiam as noções de justiça ambiental relegando-se às parcelas mais fragilizadas da sociedade, de forma não equitativa, os ônus da exploração desmedida da natureza, exasperando os processos e dinâmicas de vulnerabilização ambiental e social.

Nesse contexto, advém os conflitos então adjetivados como socioambientais na medida em que o fator humano, ou social, é componente destacado nesse conflito, no qual alguns estratos sociais suportam distributivamente a maior carga das externalidades negativas resultantes da exploração dos finitos recursos naturais.

Como espécime desses conflitos socioambientais, vicejam aqueles estabelecidos sobre os territórios indígenas. A lógica histórica predominante gira em torno da expulsão dos povos indígenas de seus territórios, buscando-se manter a legitimação desse estado de coisas pautando-se na proeminência do componente desenvolvimento empregado de forma sinônima ao progresso – no sentido meramente econômico – sobre os demais, ambiental e social, no interesse exclusivo daquela pequena parcela de privilegiados na sociedade para continuidade do processo de acumulação de riqueza em face à socialização inversamente desigual das externalidades.

Desse modo, é do interesse desses estratos sociais dominantes manter uma perspectiva invisibilizante de que os fatores culturais conectadamente ao plano cosmológico sejam adotados como elementos imprescindíveis e indicadores da ligação desses povos a um determinado território. Nesse cenário, não faltam construções discursivas que auxiliam a perpetuação desse estado de desterritorialização dos povos indígenas, que também é instrumentalizado junto aos âmbitos judicial e jurisdicional.

O recente julgado do STF (Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC) que em sede de repercussão geral rejeitou a tese do marco temporal e, por isso, extirpou a exigência de comprovação da posse indígena sobre as terras em outubro de 1988 durante o procedimento demarcatório, é um fator im-

5 Agência Senado, 2023. Projeto do marco temporal das terras indígenas chega ao Senado (Projeto de Lei nº 2903, de 2023). “O texto é polêmico por restringir a demarcação de terras indígenas àquelas já tradicionalmente ocupadas por esses povos em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/01/projeto-do-marco-temporal-das-terras-indigenas-chega-ao-senado>. Acesso em: 12 jan. 2024.

portante, e inculca esperança na concretização dos direitos fundamentais dos povos indígenas, como inclusive forma de adimplementos de mandamentos constitucionais.

Entretanto as forças econômicas não aceitam passivamente a ampliação de direitos “dos outros” que respectivamente afetem de alguma forma seus próprios interesses, passando a operar reacionariamente. Daí que, desse julgamento do STF, por vias diversas, como a do poder legislativo no caso do Projeto de Lei nº 2.903/2023, mobilizam-se visando afastar a concretude constitucional como determinada pela Constituição Federal de 1988 acerca dos territórios indígenas.

Demanda-se, ainda, a expansão do reconhecimento do direito fundamental dos povos indígenas sobre seus territórios, sufragando a lógica da necessidade territorial ligada exclusivamente à produção como é ínsita à nossa cultura ocidental, abrindo-se, assim, espaço para se atribuir posição de centralidade às dimensões cultural e cosmológica, as quais significam de forma particularizada a respectiva conexão desses povos com seu território.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. *In*: ACSELRAD, Henri. **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. *In*: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ALIER, Juan Martinez. **O ecologismo dos pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. Tradução de Maurício Waldman. 1. ed., 2. reimp. São Paulo: Contexto, 2011.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 6, n. 1, p. 9-32, 2004. DOI: 10.22296/2317-1529.2004v6n1p9. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/102>. Acesso em: 29 dez. 2023.

ALVES, Humberto Prates da Fonseca. Vulnerabilidade socioambiental nas três principais regiões metropolitanas da macrometrópole paulista: uma análise de indicadores socioambientais. **Revista Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 24, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/sSmMZFvG9pzXpG7zPMHx6Pd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 jan. 2024.

ALVES, Stevam Gabriel. **Conflitos socioambientais de populações tradicionais no Complexo Portuário Industrial de Suape – Pernambuco**. Tese (Doutorado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

BOFF, Leonardo. **Ecologia**: grito da terra, grito dos pobres. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

BRAGA, Dimis da Costa. Autodeterminação e sustentabilidade socioambiental dos povos indígenas – aquisição de terras indígenas na Amazônia através da desapropriação judicial ambiental. *In*: CUNHA, Belinda Pereira da; AUGUSTIN, Sérgio. **Sustentabilidade ambiental**: estudos jurídicos e sociais. Caxias do Sul: Educs, 2014. *E-book*. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_ambiental_ebook.pdf. Acesso em: 6 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário 1.017.365/SC**. Relator Ministro Edson Fachin, 27 de setembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur495534/false>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Petição nº 3.388**. Relator Ministro Carlos Ayres Britto, 19 de março de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 4 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso ordinário em mandado de segurança nº 29.087/DF**. Relator do caso Ministro Ricardo Lewandowski, do acórdão Ministro Gilmar Mendes, 16 de setembro de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur280522/false>. Acesso em: 2 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jan. 2024.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2018. *E-book*.

ONU. **Report of the world Commission on environment and development**: our common future. Oslo, 1987. Disponível em: <https://ambiente.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2024.

GUIMARÃES, Paulo Machado. Raposa Serra do Sol: como está a Terra Indígena após uma década da histórica decisão do STF. [Entrevista a] Renato Santana. **Conselho indigenista Missionário - CIMI**, 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/10/raposa-serra-do-sol-como-esta-a-terra-indigena-apos-uma-decada-da-historica-decisao-do-stf/>. Acesso em: 4 jan. 2024.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Círculo do livro, 1974.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições. *In*: RICARDO, Fany. (org.). **Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*: Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F98385821%2Fv7.5&titleStage=F&titleAcct=i0ad82d5a00000185536a0cc17bdb8de7#sl=e&eid=155f201b7ee5f0b0-149d944ad3a2cdb4&eat=a-106818310&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=177>. Acesso em: 3 jan. 2024.

LITTLE, Paul E. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e de ação política. BARTHOLO JUNIOR, Roberto *et al.* **A difícil sustentabilidade**: política energética e conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. Ecodesenvolvimento e desenvolvimento sustentável: conceitos e princípios. **Textos de Economia**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 131-142, 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/6645/6263>. Acesso em: 1 jan. 2024.

MUNIZ, Ecologia política: o campo de estudo dos conflitos sócio-ambientais. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 6, n. 12, p. 181-196, 2009. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/64>. Acesso em: 1 jan. 2024.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F105405424%2Fv4.6&titleStage=F&titleAcct=i0ad82d5a00000185536a0cc17bdb8de7#sl=e&eid=c3dd09b4ef1f51dd8b8d1484a179c8a3&eat=a-106701946&pg=1&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 2 jan. 2024.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 74, p. 51-64, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/issue/view/763>. Acesso em: 2 jan. 2024.

PAIVA, Carlos Águedo. **Dicionário de desenvolvimento regional e temas correlatos**. GRIEBELER, Marcos Paulo Dhein (org.). 2. ed. ver. e ampl. Uruguaiana, RS: Conceito, 2021. *E-book*. Disponível em: https://editoraconceito.com.br/dicionario_desenvolvimento. Acesso em: 3 jan. 2024.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**, ano 4, n. 5, p. 242-262 fev. 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/144>. Acesso em: 4 jan. 2024.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. O marco temporal de 5 de outubro de 1988 – Terra Indígena Limão Verde. *In*: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Livia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz. **Índios, direitos originários e territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza. Complexidade, processos de vulnerabilização e justiça ambiental: um ensaio de epistemologia política. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 93, p. 31-58, 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/133>. Acesso em: 2 jan. 2023.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos**: conjecturas políticas-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul: EducS, 2012.

REDE BRASILEIRA de Justiça Ambiental (RBJA). **Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**, 2001. Disponível em: <https://rbja.org/wp-content/uploads/2022/12/Declaracao-de-Principios-da-RBJA.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Parecer sobre a situação do direito indígena à terra**. 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/jose-afonso-da-silva-parecer-maio-2016-1.pdf. Acesso em: 4 jan. 2024.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **Revista de Administração Pública**, v. 40, n. 1, p. 27-53, jan. 2006. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6803>. Acesso em: 4 jan. 2024.

TSING. Anna Lowenhaupt. O antropoceno mais que humano. **Ilha Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 176-191, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/75732>. Acesso em: 4 jan. 2024.

VARGAS, Vera Maria Ferrão. Projetos em ciências ambientais: relato de casos. *In*: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; TUCCI, Carlos E. Morelli; HOGAN, Daniel Joseph; NAVEGANTES, Raul. (org.). **Interdisciplinaridade em ciências ambientais**. São Paulo: Signus, 2019.

VEIGA, Marcelo Motta. Agrotóxicos: eficiência econômica e injustiça ambiental. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, n. 1, p. 145-152, 2007. Disponível em: <https://cienciaesaudecoletiva.com.br/edicoes/agrotoxicos-saude-e-ambiente/48>. Acesso em: 6 jan. 2024.

VIEIRA. Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do estado de direito. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 6, ano 4, p. 28-51, 2007.

VIZEU, Fábio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cadernos EBAPE.BR-FGV**, v. 10, n. 3, p. 569-583, set. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/r5yWQp4wykg5RWJN9pmxjQJ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 6 jan. 2024.

Recebido em: 22 de Junho de 2024

Avaliado em: 21 de Julho de 2024

Aceito em: 30 de Julho de 2024



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Doutora em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional (UnB/UFRR/Flacso), possui graduação em Ciências Sociais (1994) e mestrado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia (2000) pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professora da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, atuando no Curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos, no Mestrado em Direito Ambiental e no curso de graduação em Ciências Econômicas.

E-mail: imascimento@uea.edu.br

2 Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel (UNIVEL) Cascavel/PR. Defensor Público na Defensoria Pública do Estado do Amazonas. E-mail: dpmunhoz@hotmail.com

3 Mestrando em Direito Ambiental na Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Amazonas. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Procurador do Município de Manaus/AM. E-mail: geraldouchoa@msn.com

Copyright (c) 2024 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.